

O PROJETO DE EMBRANQUECIMENTO DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E OS EFEITOS SOCIAIS DA UTILIZAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE SEGREGAÇÃO RACIAL

Domingos Amândio Eduardo¹

Clarindo Epaminondas de Sá Neto²

Resumo

A partir da necessidade de se analisar, em profundidade, a relação existente entre a política pública de embranquecimento da população brasileira e as desigualdades sociais, o problema de pesquisa que norteia este artigo é: a política pública de embranquecimento da população brasileira, levada a cabo pelas autoridades antes e depois da abolição da escravidão, influencia na atual situação social do país? Trabalha-se com a hipótese de que sim, determina a estruturação de desigualdades sociais. O objetivo principal do estudo é analisar as consequências da utilização do direito ao longo da formação do país, como instrumento de segregação étnico-racial de negros e indígenas, e os efeitos práticos e duradouros desta política sobre a sociedade do século 21. A partir dessa análise, enquanto objetivos específicos, será traçada uma linha do tempo para demonstrar a utilização do direito como legitimador do racismo estruturador das desigualdades sociais; será abordada a utilização do direito na regulação da imigração e criação de leis para incentivar a vinda de europeus e restringir a imigração africana, asiática e indígena; e, por fim, como resultados alcançados, serão apresentados elementos teóricos que comprovam que a falta de políticas públicas sérias para a erradicação das desigualdades sociais provocadas pela histórica discriminação étnico-racial contribui para o aumento da violência, da sensação de insegurança pública e do subdesenvolvimento do país. Trata-se de um estudo pluricientífico que utiliza o método de abordagem dedutivo e histórico. Conclui que a política pública de embranquecimento da população brasileira foi e continua sendo um dos fatores mais determinantes na estruturação das desigualdades e razão do permanente caos social, cujo alicerce foi definitivamente lançado no fatídico dia 13 de maio de 1888.

¹ Graduado em Teologia pela Faculdade REFIDIM de Joinville (2016); Graduado em Direito pela Faculdade CNEC de Joinville (2016-2021); Pós-graduação em Sociologia pela Faculdade Estácio de Sá (2018); Pós-graduação em Ciência Política pela Faculdade Estácio de Sá (2018); Pós-graduação em Direitos Humanos e Regionalidades pela UNICESUMAR (2019); Pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal pela Verbo Jurídico Educacional (2022); Mestrando em Teoria e História do Direito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (Atual). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9953-6603>.

² Pós-doutor em Direito; Doutor em Direito, Política e Sociedade (UFSC) 2017; Mestre em Direito Internacional e Garantia de Direitos (UFRN) 2014; Bacharel em Direito (IESUS/BA); Advogado. É professor efetivo em regime de dedicação exclusiva do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Na graduação atua no Escritório Modelo de Assistência Jurídica - EMAJ, com especial destaque para as áreas de Família, Cível, Consumidor, Penal e Trabalhista. Coordena o Grupo de Pesquisa e o Núcleo de Estudos em Direitos e Diversidades (projeto de extensão). Na Pós-graduação strictu sensu atua nas áreas de Direitos e Diversidades e Metodologia da Pesquisa Jurídica. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7687-6322>.

Palavras-chaves: branqueamento. exclusão social. segurança. violência.

Abstract

Based on the need to analyze, in depth, the relationship between the public policy of whitening the Brazilian population and social inequalities, the research problem that guides this article is: the public policy of whitening the Brazilian population, carried out by authorities before and after the abolition of slavery, does it influence the current social situation in the country? We work with the hypothesis that yes, it determines the structuring of social inequalities. The main objective of the study is to analyze the consequences of the use of law throughout the formation of the country, as an instrument of ethnic-racial segregation of black and indigenous people, and the practical and lasting effects of this policy on 21st century society. analysis, as specific objectives, a timeline will be drawn to demonstrate the use of law as a legitimizer of racism that structures social inequalities; the use of law in regulating immigration and creating laws to encourage the arrival of Europeans and restrict African, Asian and indigenous immigration will be addressed; and, finally, as results achieved, theoretical elements will be presented that prove that the lack of serious public policies to eradicate social inequalities caused by historical ethnic-racial discrimination contributes to the increase in violence, the feeling of public insecurity and underdevelopment from the country. This is a multi-scientific study that uses a deductive and historical approach. It concludes that the public policy of whitening the Brazilian population was and continues to be one of the most determining factors in the structuring of inequalities and the reason for the permanent social chaos, the foundation of which was definitively laid on the fateful day of May 13, 1888.

Keywords: bleaching. social exclusion. structural racism. security. violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi escrito a partir da análise da política pública de embranquecimento da população brasileira levada a cabo pelas autoridades do país antes e depois da abolição da escravidão, seus efeitos práticos e duradouros sobre a sociedade do século 21, tendo como referencial a Teoria Crítica da Raça (TRC) desenvolvida nos Estados Unidos durante a luta dos Movimentos pelos Direitos Civis, cujo objetivo é buscar a compreensão da relação existente entre a raça e a utilização do direito para o enfrentamento do racismo e discriminações raciais. Parte-se da análise de problemas concretos da sociedade brasileira, cuja origem pode-se inferir estar diretamente relacionada à política pública de embranquecimento da população brasileira implementada após a abolição da escravidão, supostamente para

melhorar a raça brasileira e gerar desenvolvimento econômico e social a despeito de gerar exclusão dos pretos e provocar os altos índices de pobreza e violência registrados em diversas cidades e regiões do Brasil, desde o período pós-abolição.

Como resultado do processo de abolição desastroso e que envolveu a política pública de embranquecimento da população brasileira, atualmente 66,2% das casas em favelas são ocupadas por pessoas negras (IPEA, 2011), a maior proporção da população preta ou parda reside em domicílios sem coleta de lixo (12,5%, contra 6,0% da população branca), sem abastecimento de água por rede geral (17,9%, contra 11,5% da população branca) e sem esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial (42,8%, contra 26,5% da população branca) (IBGE, 2019, p. 05); 76,8% dos mais pobres no Brasil são negros e destes, 16,2 milhões vivem atualmente em situação de extrema pobreza (Nexo, 2017).

É possível afirmar que a tentativa forçada de embranquecimento da população brasileira, que após a abolição da escravidão já era maioritariamente negra, foi um dos principais fatores na construção da identidade nacional, extremamente determinante na estruturação das desigualdades e razão do permanente caos social cujo alicerce foi definitivamente lançado no fatídico dia 13 de maio de 1888. Partindo do pressuposto que o direito é um instrumento de controle social e, como tal, o Sistema de Justiça lida com a categoria racial ao resolver controvérsias sociais (Lima; Pires, 2012), este estudo tem como objetivo principal analisar as consequências da sua utilização enquanto instrumento de segregação de negros e indígenas no Brasil, e se justifica porque depois de 350 anos de escravidão e transcorridas, ao todo, quase 35 gerações³ de homens e mulheres destruídos pela miséria, a população negra continua submetida às piores condições de sobrevivência, enfrentando bastante resistência do poder público para reconhecer, reparar a dívida histórica e restituir a dignidade solapada. Ademais, terminado o período da escravidão que vitimou milhares de negros, orquestraram novas maneiras de imposição da pobreza e da marginalização através da criação de leis e incentivos para a vinda de brancos europeus, ao invés de integrarem os negros libertos, situação que ao longo do tempo transformou o Brasil em um dos países com as maiores

³ “geração” pode também significar pessoas que sucederam os seus pais e nesse sentido, podemos dizer que uma geração pode ter um tempo de 25 anos. Nos últimos anos, com avanço da tecnologia e novos estudos, estima-se que a duração de uma geração reduziu para 10 anos. Disponível em <<https://blog.mettzer.com/referencia-de-sites-e-artigos-online/>>. Acesso em: 27 dez. 2023.

taxas de desigualdade social e violência no mundo, a despeito do aumento e recrudescimento da legislação penal.

Traça-se uma linha do tempo com vistas a demonstrar a utilização do direito como legitimador do racismo e da estruturação de uma sociedade desigual, à medida em que o sistema conferiu a necessária segurança jurídica à política de embranquecimento da população brasileira; analisa-se a regulação racial mediante a utilização do direito na imigração e na criação de leis para incentivar a vinda de europeus e, ao mesmo tempo, restringir a vinda de imigrantes africanos, asiáticos ou indígenas; e por fim, indica-se elementos teóricos que comprovam que a melhoria da segurança pública e o completo desenvolvimento do Brasil passa pela criação de sérias, robustas e verdadeiras políticas públicas capazes de efetivar a equidade étnico-racial.

O estudo é pluricientífico (Sá Neto; Menezes, 2019), haja vista que a produção científica deve ser desenvolvida com métodos (de Oliveira, 2003) e técnicas específicas, e se utiliza do método de abordagem dedutivo, de procedimento monográfico, com recurso à legislação esparsa, publicações em periódicos, monografias, pesquisas de dados estatísticos, dissertações e teses sobre o tema. No mesmo sentido, recorre-se ao método histórico para examinar acontecimentos do passado do Brasil, como a escravização de negros, sua abolição desastrosa e a política de incentivo à imigração europeia para o Brasil entre os anos 1870 e 1930, para verificar a sua influência na sociedade atual, haja vista que ao longo do tempo as instituições são influenciadas pelo contexto cultural particular de cada época.

2 O EMBRANQUECIMENTO E A UTILIZAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE SEGREGAÇÃO RACIAL

O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravidão de negros, tendo recebido cerca de 4 milhões de homens, mulheres e crianças africanos. Entretanto, após a abolição, como nos demais países da América Latina, as autoridades brasileiras, responsáveis pela instituição escravidão, adotaram postura favorável aos setores da sociedade que defendiam o embranquecimento da população mediante a exclusão dos ex-escravizados e seus descendentes das oportunidades econômicas, integração social e direitos à cidadania. A elite brasileira temia que o elevado número de negros que superabundavam as ruas do país

provocasse uma espécie de movimento revolucionário semelhante ao ocorrido no Haiti, com reivindicações por direitos iguais, o que colocaria em risco os seus privilégios. A situação do Brasil se assemelhava a dos demais países da América Latina, haja vista que todos tinham recebido milhares de escravos negros africanos. O medo de ondas negras em crescimento levou as autoridades desses países a buscarem no branqueamento da sua população, a solução dos supostos problemas de segurança pública e de subdesenvolvimento econômico causados pela presença dos negros. O catastrófico resultado dessa política está presente na sociedade e é uma das causas do caos social sem solução à vista.

Poucos países no mundo se beneficiaram tanto do tráfico de escravos e por tanto tempo quanto o Brasil, a ponto de as autoridades terem resistido ao seu término, tendo sido o último país das américas a aboli-lo mediante a promulgação da lei Áurea, em 13 de maio de 1888. Estima-se que quase 10 milhões de pessoas foram traficadas da África para a Europa e as Américas, e deste número, cerca de 3,6 milhões vieram para o Brasil. Entretanto, existem divergências e contradições quanto ao número efetivo de africanos traficados. De acordo com estimativas do projeto *Slave Voyages*⁴, mais de 12 milhões de africanos foram enviados através do Atlântico em navios negreiros e outras centenas de milhares foram traficados dentro das Américas. O site apresenta informações detalhadas sobre os destinos para onde foram levados, rebeliões que ocorreram, a perda de vidas durante as viagens, identidades e nacionalidades dos que lucraram com o tráfico.

O Projeto *Slave Voyages* estima que entre os anos 1501 e 1866 foram 12.521.337 milhões de pessoas arrancadas da África. Mas este número pode estar subnotificado, pois alguns historiadores afirmam que foram pelo menos 25 milhões os africanos sequestrados e escravizados pelos europeus (Inikori, 2010). O tráfico de escravos negros africanos desempenhou importante papel na economia mundial e tal avaliação só pode ser realizada por meio das estimativas próximas do volume que aquele comércio representou ao longo dos séculos (ibidem, p. 98), o que vem sendo feito ao longo dos últimos tempos com a publicação de resultados de pesquisas feitas por diversos especialistas. Apesar das iniciativas surgidas para

⁴ É um Banco de Dados do Tráfico de Escravos Transatlântico resultado de várias décadas de pesquisas independentes e colaborativas, com base em dados encontrados em bibliotecas e arquivos de todo o mundo atlântico. O projeto é resultado de dois anos de trabalho de uma equipe multidisciplinar de historiadores, bibliotecários, especialistas em currículo, cartógrafos, programadores de computador e web designers, em consulta com estudiosos do tráfico de escravos de universidades da Europa, África, América do Sul e América do Norte. O National Endowment for the Humanities foi o principal patrocinador dessa iniciativa, tendo contado também com patrocínio do Hutchins Institute da Harvard University e o Wilberforce Institute for the Study of Slavery and Emancipation da University of Hull. Disponível em: < <https://www.slavevoyages.org/>>. Acesso em: 26 out. 2023.

detalhar a história do tráfico transatlântico de escravos, parte significativa do fenômeno permanece na penumbra da história e precisa ser convenientemente estudada.

Entre os historiadores africanos é dado como certo que pelo menos um terço de toda a população africana jovem e em condições de procriar foi traficada. Apesar das contradições, é fato que nenhum outro território do hemisfério ocidental recebeu mais escravos do que o Brasil. Foram aproximadamente 5 milhões, representando 40% do total de 12,5 milhões de cativos embarcados para as Américas, transformando-o no país com a maior população negra fora da África, atrás apenas da Nigéria, que em 2019 tinha 190 milhões de habitantes (Gomes, 2019, p. 24) e atualmente conta com uma população estimada em 225.629.899 milhões. Durante 350 anos, aproximadamente 35 gerações de trabalho escravo, mulheres negras eram estupradas como castigo, forçadas a ter relações sexuais com o homem branco “a bem ou mal” e os homens negros eram mutilados (Belonia, 2019, p. 215). “O estupro, na verdade, era uma expressão ostensiva do domínio econômico do proprietário e do controle do feitor sobre as mulheres negras na condição de trabalhadoras” (Davis, 2016, p. 20).

Foi naquele contexto, que depois de muita pressão internacional as autoridades brasileiras aboliram a escravidão, mas sem qualquer espécie de reconhecimento do erro nem ressarcimento. A escravidão terminou após a promulgação da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, única política pública, com o seguinte teor:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

[...]

Transitou em 13 de Maio de 1888.- José Júlio de Albuquerque.

Não há exageros. O texto de lei mencionado foi o único reconhecimento por 350 anos de escravidão e 35 gerações de vidas e autoestimas destruídas. Após a escravidão, não foi previsto aos egressos daquele regime qualquer mecanismo que viabilizasse a inserção social ao mercado de trabalho, fazendo com que a procura por atividades remuneradas provocasse a superlotação dos centros urbanos por negros(as), visto que a grande maioria não possuía qualificação para ofícios urbanos ou eram rejeitados por preconceito. Para conter a avalanche, a República Velha (1889-1930) se utilizou da tipificação penal da vadiagem para promover a higienização das cidades por meio do controle e da estigmatização dos ex-escravizados recém-libertos (Paulino; Oliveira, 2020, p. 97-98).

Segundo Fraga (2028, p. 356), a Lei da vadiagem representava “uma tentativa de controlar e limitar a liberdade dos egressos da escravidão de escolherem onde e quando trabalhar, e de circularem em busca de alternativas de sobrevivência”, restando-lhes o encarceramento forçado:

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Lei das Contravenções Penais.

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Parágrafo único. A aquisição superveniente de renda, que assegure ao condenado meios bastantes de subsistência, extingue a pena.

O direito, enquanto aparelho repressivo e ideológico do Estado, foi desde o período da abolição utilizado para segregação urbana da população negra brasileira (Paulino; Oliveira, 2020), que atualmente representa 68,2% do total de presos (832.295) - o maior percentual já registrado (Agência Brasil, 2022, n.p). O caso de Viriato de Acri, um homem que em 2010 foi preso e denunciado pelo Ministério Público pelo crime de vadiagem, é um dos exemplos mais claros e atuais da contribuição do Estado brasileiro para o crescimento do crime organizado. Viriato afirma:

“Eu, ainda moleque, trabalhando na feira, fui enquadrado por vadiagem, por falta de carteira assinada e outros documentos. O sargento me deixou horas de castigo no DPO (Destacamento de Policiamento Ostensivo) de Acri. Foi a maior humilhação, e só estimulou minha entrada no crime” (G1, 2010, n.p).

O que não terá ocorrido com os milhares de negros desempregados e ao longo do tempo enquadrados na lei da vadiagem e noutros dispositivos legais que visavam a higienização do país? Seguramente, as prisões de homens e jovens negros durante muitas décadas permitiu a construção de uma sociedade que reproduz sistemicamente violências que se retroalimentam até hoje. O Brasil não foi o único país da América Latina que depois de abolir a escravidão procurou se livrar dos negros. Pouco tempo depois de abolirem a escravidão, entre os anos de

1850-1886, houve o surgimento e crescimento da eugenia⁵ nos países da América Hispânica, movimento pseudocientífico que pregava e buscava a melhoria da raça humana pela preservação da pureza genética supostamente detida pelos brancos (Henández, 2017, p. 31).

Entre 1880 e 1930, intelectuais da América espanhola criaram bases teóricas para subsidiar seu próprio elitismo racial, fundamentados em teorias raciais europeias (Ibidem). O elevado número de pessoas negras e indígenas nos países da região ocasionou o desenvolvimento de uma forma própria de eugenia baseada em conceitos de branqueamento e mestiçagem, esta última entendida como a crença na mistura racial para clarear a cor da pele e, assim, promover suposta harmonia racial (Ibidem). O branqueamento é um conceito que pode ser entendido de forma individual, pessoal ou ao nível de nação.

Do ponto de vista individual, passa pelo desejo de uma pessoa ter uma aparência mais branca ou de gerar filhos com peles mais claras, o que pode ser alcançado através de união interracial para fins de procriação, acreditando-se que filhos com a pele clara terão melhores oportunidades de mobilidade e ascensão social. A nível de nação, o branqueamento descreve campanhas de construção nacional da ideologia racial de valorização da branquitude, patrocinada pelo próprio Estado e exemplificada pela concessão, no período colonial, de oportunidades a seletos grupos de pessoas negras na classe alta, por meio de petição e do pagamento de taxas às autoridades colonizadoras que concediam um certificado de branquitude (Henández, 2017).

Alegava-se que o branqueamento da população beneficiaria toda a nação, à medida em que o ser branco dava acesso a direitos e privilégios. Além disso, a elite temia que o elevado número de negros provocasse no país um movimento revolucionário semelhante ao ocorrido no Haiti, com reivindicações por direitos iguais, o que colocaria em risco os seus privilégios. O medo de ondas negras em crescimento levou as autoridades dos países da América Latina a buscarem no branqueamento da sua população a solução dos supostos problemas de segurança e de desenvolvimento causados pela presença dos negros (Ibidem).

⁵ Com o propósito de aplicar os pressupostos da teoria da seleção natural ao ser humano, Francis Galton (1822-1911), primo de Darwin, em 1883, reunindo duas expressões gregas, cunhou o termo “eugenia” ou “bem nascido” (Black, 2003, p. 56). A partir desse momento, eugenia passou a indicar as pretensões galtonianas de desenvolver uma ciência genuína sobre a hereditariedade humana que pudesse, através de instrumentação matemática e biológica, identificar os melhores membros – como se fazia com cavalos, porcos, cães ou qualquer animal –, portadores das melhores características, e estimular a sua reprodução, bem como encontrar os que representavam características degenerativas e, da mesma forma, evitar que se reproduzissem (cf. Stepan, 1991, p. 1) (Del Cont, 2008, p. 202).

O Brasil criou o maior e mais robusto arcabouço jurídico para regular e restringir os direitos subjetivos dos ex-escravizados e seus descendentes, dando origem à formação de um direito costumeiro de regulação racial. O branqueamento passou a ser o instrumento de pressão cultural exercida pelas elites, para que os negros negassem a si mesmos e às suas identidades como condição para serem aceitos e “integrados” nos circuitos econômicos e na nova ordem social (Ibidem, p. 14), e a miscigenação do Brasil considerada parte da identidade nacional e exaltada por Gilberto Freyre como símbolo da convivência democrática entre todas as raças.

Entretanto, os argumentos a favor do branqueamento não passavam de adaptações da “teoria científica” de Joseph Arthur Gobineau (ibidem), que após uma visita ao Brasil, em 1869, afirmou:

Nem um só brasileiro tem sangue puro porque os exemplos de casamento entre brancos e negros são tão disseminados que as nuances de cor são infinitas, causando degeneração mental, intelectual e social generalizada, do tipo mais deprimente nas classes baixas como nas superiores (Skidmore, 1976, p. 46).

Segundo Gobineau, o cruzamento interracial acarretava a perda da pureza do sangue da raça branca, considerada superior e, conseqüentemente, produziria seres inférteis, de capacidades inferiores e destruiria a capacidade civilizatória do povo brasileiro. Assim, o mestiço seria o *mulato*, semelhante ao *mulo*, animal híbrido e infértil nascido do cruzamento entre o jumento e a égua, ou da mistura do cavalo com a jumenta (Carone; Bento, 2020).

A elite brasileira, composta por juristas e médicos, ficou dividida. Enquanto alguns condenavam, outros defendiam o discurso do racismo ortodoxo de Gobineau. Menciona-se, como exemplo, o médico e antropólogo Nina Rodrigues, que após participar de discussões científicas na escola criminalística italiana e de medicina legal francesa, concluiu que de acordo com a lei da biologia, quanto mais os produtos de um cruzamento se afastassem das espécies originais, menos favoráveis seriam dentro da hierarquia zoológica.

Para o médico e antropólogo,

No caso das raças humanas, embora não se tivesse comprovado a *hibridez física* dos produtos do cruzamento (esterilidade, por exemplo), poder-se-ia verificar uma certa *hibridez moral, social e intelectual* dos mestiços, de acordo com uma certa escala de mestiçagem, dos degenerados” aos “intelectualmente superiores”. De acordo com essa escala, Nina Rodrigues propunha a revisão do código penal brasileiro para o

juízo diferenciado, caso a caso, da responsabilidade criminal dos mestiços (Ibidem, p. 15).

A nova ordem de argumentos baseados na “Lei dos três estádios”, de Auguste Comte, construída por juristas positivistas brasileiros, muitos deles progressistas, contrários ao tráfico de escravos e defensores do fim da escravidão, defendia concepções racialistas favoráveis a hereditariedade como transmissora das diferenças mentais. No campo da política, defendiam que as raças que atingiram maior desenvolvimento social tinham direito de civilizar, tutelar e absorver as que não tinham alcançado desenvolvimento suficiente ou eram inferiores. Assim, tornaram-se os principais fomentadores da política de branqueamento, defendendo ativamente o cruzamento entre negros e brancos e entre indígenas e brancos, como forma de purificar a raça brasileira.

A mestiçagem passou a ser considerada como o caminho para o progresso e desenvolvimento do Brasil, pois a longo prazo resultaria no desaparecimento da raça negra, tornando-o, enfim, uma nação civilizada. O branqueamento da população também foi utilizado para defender o pensamento liberal de modernização, industrialização e imigração de mão de obra europeia. A ideia de importação de mão de obra europeia para substituir os negros derivava da suposta superioridade racial dos brancos e da maior produtividade que trariam à economia nacional.

As autoridades preocuparam-se em convencer as elites a concordarem e apoiarem a vinda de europeus com a promessa de erradicação dos negros a longo prazo. Ademais, propuseram também a compra de parcelas de terra no continente africano com o objetivo de se construir colônias e extraditar para lá, e em grandes quantidades, os negros libertos (Ibidem, p. 16), deixando o Brasil apenas para os brancos. Obviamente, o plano não foi bem-sucedido, assim como não o foi a política de embranquecimento.

Mas, o insucesso antes mencionado não ocorreu com a política de exclusão social e econômica perpetrada contra os negros(as). As autoridades brasileiras da época foram muito bem-sucedidas em excluir social e economicamente aquela população, relegando-a às favelas, periferias e quilombos⁶, inicialmente sem direito a serviços sociais destinados aos brancos, o que permitiu o surgimento do estado paralelo nas zonas em que proliferaram. A ausência de

⁶ O termo quilombo deriva de QUIMBO, palavra da língua bantu umbundu, do sul de Angola, que significa aldeia.

direitos, porém, não retirou de muitos a consciência do seu passado histórico repleto de injustiças e atrocidades. Amontoaram-se em áreas de risco que cresceram e se transformaram em zonas de guerra contra o Estado oficial.

Favelas são extensões das senzalas, símbolos do desprezo e do abandono do poder público e resultado de 350 anos de escravidão mal resolvidos. Na verdade, a vista aérea das favelas brasileiras descortina um país que ainda não foi capaz de encerrar a escravidão e está longe de concretizar diversos princípios previstos na CRFB, sobretudo o princípio da igualdade, *in verbis*: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

3 A REGULAÇÃO RACIAL E A UTILIZAÇÃO DO DIREITO NA IMIGRAÇÃO

O desenvolvimento do continente americano dependeu em grande medida dos imigrantes estrangeiros, cujos fluxos migratórios e seus padrões finais de sucesso dependeram das condições locais de trabalho aqui encontradas. Mas, enquanto alguns imigraram de livre vontade e alcançaram sucesso, um grupo de imigrantes foi forçado a se deslocar e não alcançou o sucesso que os demais tiveram: o dos africanos e seus descendentes (Klein, 2000, p. 30).

De acordo com Klein (*ibid*),

Existiu todo tipo de preconceito contra todos os estrangeiros em todas as nações americanas, mas não era um discriminador tão impressionante quanto o preconceito racial. Mesmo na competição entre trabalhadores não-qualificados, os negros livres e emancipados perdiam para os italianos e outros estrangeiros (*Ibidem*).

A imigração foi utilizada como instrumento de regulação étnico-racial, e a primeira medida adotada pelo Estado brasileiro para a sua efetivação foi a criação de leis de incentivo à imigração de europeus e de restrição à entrada de imigrantes africanos, asiáticos ou indígenas (Hernández, 2017, p. 54). Ainda durante a regência de Portugal, o primeiro ato que regulamentou a vinda de estrangeiros se deu pelo Decreto do então Príncipe regente, D. João VI, garantindo-lhes terras para aumentarem a lavoura (Prudente, 1980, p. 140-141). Mas quando o referido Decreto foi publicado, os negros africanos já estavam no Brasil desde 1532.

Em 1850, durante a vigência da escravidão, mas já debaixo de forte pressão internacional para aderir à abolição, o governo brasileiro tomou medidas concretas para incentivar a imigração europeia, aprovando naquele ano uma lei que concedia incentivos à vinda de imigrantes europeus brancos, como salientado por Holloway:

As early as August 1871, before the enactment of the "free womb" law, the provincial president called together several important financiers and planters to form an Association to Aid Colonization and Immigration, for the purpose of "facilitating for our planters the acquisition of free workers . . ." Provincial laws of March 30, 1871 and April 26, 1872, authorized financial support, including a capital fund of 300,000 milreis "to aid farmers who might wish to obtain immigrant workers," and a bond issue of up to 600,000 milreis for the same purpose. In November 1871, the association contracted to introduce 15,000 immigrants within three years. The first group did not arrive until December 1872. By the end of the period, the association had brought in only 480 workers and had received subsidies of 42,448 milreis. The contract for 15,000 immigrant workers was then extended for five additional years. From 1875 to 1879, the ensuing five years, 10,455 persons were officially recorded as entering São Paulo, a considerable increase over the previous period (Holloway, 1977, p. 6).

Com o fim da escravidão (1888) e do Império (1889), a preferência pela imigração de europeus tornou-se explícita. As elites brasileiras odiavam o fato de terem que conviver com negros, a que consideravam uma raça “decrépita” e “indolente”, trabalhando em suas propriedades. A preferência por trabalhadores europeus brancos se sobrepunha ao fato de parte considerável deles também ser analfabeta, desprovida de conhecimentos técnicos e que chegavam para ocupar postos de trabalho que negros recém-libertos poderiam ocupar.

Em 1888, a assembleia legislativa de São Paulo discutiu uma proposta de imigração de europeus e a promessa de concessão de terras aos recém-chegados. Após a implantação da República, uma das primeiras normas aprovadas pelo presidente provisório Manoel Deodoro da Fonseca foi o Decreto de Imigração nº 528, promulgado em 28 de junho de 1890, que excluiu africanos, asiáticos e indígenas da lista de povos permitidos a entrar no Brasil, dando preferência e isenção de taxas a imigrantes europeus (Hernández, 2017).

No final do período escravocrata surgiu um ambiente de efervescente imigração internacional de europeus vindo para a América Latina, com a Argentina e Brasil recebendo os maiores fluxos. Para facilitar a integração desses imigrantes, o governo aprovou uma lei que permitia a naturalização automática deles e o custeio das suas passagens de vinda. A única condição para usufruírem do benefício era ter pele branca.

Pouco tempo antes da abolição total da escravidão, a mesma Assembleia autorizou o governo a conceder subsídios para a imigração de, no mínimo, 100 mil imigrantes europeus brancos, representando 14,5% do orçamento anual de São Paulo, 10% do orçamento de 1896 e 10,8% do orçamento de 1901, subvencionando moradias, alimentação, tratamento médico, dinheiro em espécie, financiamento de lobby pró-imigração na Europa, ferramentas agrícolas, dispensa de serviço militar para os filhos desses imigrantes europeus conforme a idade (Hernández, 2017, p. 56).

Mas, imigrantes, incluindo os negros naturais dos Estados Unidos da América, eram preteridos, independentemente de terem ou não familiares ou tido relações recentes com a África, em clara violação do tratado de paz, amizade, navegação e comércio assinado em 1822 entre os dois países, que garantia as viagens, residências e abertura de negócios em ambos os países. Na República, fora criado o Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas e o governo de Prudente de Morais permitiu a abertura de crédito extraordinário para pagamento de todas as despesas realizadas ao abrigo do Decreto nº 2.151, de 31/10/1895 (Prudente, 1989, p. 154).

O Decreto nº 1.606 de 29/12/1906 criou o Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, e no item b) do artigo 2º determinava que todos os assuntos relacionados à imigração passariam à sua alçada. A imigração de europeus e brancos era prioridade nacional, tendo a concessão de financiamento para execução de políticas migratórias locais sido regulamentada pela Lei 1.617 de 31/12/1906.

A imposição de dificuldades de caráter raciais ao direito de imigração brasileiro continuou durante o governo do presidente Getúlio Vargas, com a nova Constituição a ser mais explícita em relação à restrição de imigração para negros e preferência aos brancos (Hernández, 2017). Durante o período de elaboração foram apresentadas várias emendas de caráter racista, tais como a nº 1.053 elaborada por Artur Neiva, nº 21 - E, de Miguel Couto e a nº 1.164 que, em resumo, propunham proibições, limitações e resistência à entrada no país de elementos das raças negra e amarela.

A Constituição de 1934 dispunha expressamente no capítulo 4º, artigo 121, §6º, que “A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante”. É impossível negar o seu interesse social. Entretanto, os requisitos raciais para o ingresso de imigrantes no país foram apresentados no Decreto nº 406, de maio de 1937, que dispunha sobre a composição étnica e social do povo brasileiro, reafirmados mais tarde pelo Decreto-Lei nº 7.967/1945 (Prudêncio, 1989, p. 152).

Em menos de um século se gastaram avultadas somas de dinheiro para subsidiar a importação de 4.793.981 milhões de imigrantes europeus brancos, número superior aos 3,6 milhões de escravos africanos negros traficados em condições desumanas e que trabalharam durante 350 anos sem direitos. No estado de São Paulo, o que maior quantidade de imigrantes europeus recebeu, o número de negros e pardos reduziu de 47%, em 1811 e 1836, para 16% em 1928. Com uma política de imigração abertamente baseada em raça, as autoridades legislativas e atores da elite brasileira manifestaram expressamente o desejo de usar a imigração para erradicar os negros (Hernández, 2017).

Assim como em toda a América Latina, o esforço das autoridades brasileiras na condução de um processo migratório excludente foi motivado por crenças eugenistas preexistentes, baseadas na suposta inferioridade da raça negra e no desejo de sua erradicação, revelando o nível de superficialidade das pesquisas científicas da época e da grande influência da teologia sobre a ciência e a política. Mas a África e os africanos preexistem ao tráfico transatlântico de escravos, com reinos e sociedades organizadas, complexas e cientificamente avançadas, e por isso, todas as iniciativas tendentes a extinguir o seu povo fracassaram.

A resistência e o aquilombamento, no entanto, não impediram que as feridas da rejeição causadas pelas nefastas políticas públicas tivessem consequências imprevisíveis e irreparáveis para a atual e as futuras gerações, como diariamente mostram as estatísticas e os noticiários nacionais, com o assassinato e encarceramento em massa da população negra.

A extinção dos negros pela via da morte e da prisão não foi idealizada por Joaquim Nabuco, que em 1879 afirmara: “O negro e o branco, vivendo misturados socialmente durante séculos, o sangue preto naturalmente tenderá a ser eliminado no sangue branco, ou a desaparecer, cedendo essa raça o campo a outra mais preparada para a luta da vida” (Nabuco, 1983, p. 182). O aumento do número de imigrantes europeus no Brasil foi seguido pelo crescimento do apoio de intelectuais de várias franjas à eugenia.

Nesse sentido, durante o primeiro Congresso Universal das Raças realizado em 1911, João Batista Lacerda, um intelectual brasileiro presente ao certame, previu que em 2012 o Brasil seria um país com uma população 80% branca, 3% mestiça, 17% indígena e sem negros (Skidmore, 1974, p. 67), paranoia facilitada por um Decreto do Ministro da Fazenda Rui Barbosa, por meio do qual, em 1890 terá ordenado a incineração de todos os registros, escrituras, diários de bordo e documentos religiosos relacionados aos escravos trazidos para o Brasil, insanidade ratificada pelo Congresso Nacional em 20 de dezembro de 1890. Rui Barbosa

queria remover a “mancha negra” do passado escravocrata do Brasil, mas sua ação representou um crime de lesa-humanidade cujas proporções se assemelham à própria barbárie que foi a escravidão (Hernández, 2017).

A destruição dos registros de escravos, além de não apagar a “mancha negra” da sociedade que deles se beneficiou, retirou o direito das pessoas negras e pardas, nascidas no Brasil, conhecerem suas origens e ancestralidade. Por existirem registros fidedignos da entrada dos imigrantes europeus no Brasil, parte significativa das pessoas brancas nascidas neste território tem usufruído da possibilidade de aquisição de nacionalidades europeias.

Um povo que não conhece a sua história se arrisca a cometer os mesmos erros e sempre terá dificuldade de se afirmar como nação. A grande maioria dos negros brasileiros não sabe de onde veio, não tem uma identidade cultural clara porque não são europeus nem se sentem africanos. Mas a maioria das pessoas brancas conta, com orgulho, as histórias de imigração de seus antepassados e suas respectivas árvores genealógicas, alguns inclusive ainda falando idiomas de países europeus. A dívida histórica que a sociedade brasileira tem com a população negra, nesse sentido, carece de reparação e séria restituição.

3.1 Segregação racial e exclusão dos negros do mercado de trabalho

A regulação racial e a utilização do direito na imigração também foram ferramentas de segregação dos negros no mercado de trabalho. Com a vinda de europeus brancos, os descendentes de ex-escravizados não tinham a possibilidade de exercer atividades profissionais remuneradas, muito menos acesso à educação. Ao longo da escravidão e do período colonial anterior à onda de imigração europeia, muitos negros libertos faziam parte das forças navais brasileiras, ocupando inclusive postos de oficiais. Após a emancipação, as forças navais os excluíram dos seus postos de oficiais e um dos requisitos para ingresso passou a ser a pele branca do candidato. A preferência por candidatos brancos no exército tornou-se explícita entre 1910 e 1923 (Nascimento, 2007, p. 283-311).

Em 1928, um debate para aprovação de uma lei que acabaria com a proibição do ingresso de negros na polícia do estado de São Paulo, acabou proibindo o ingresso de afrodescendentes na função de carcereiros e de policiais militares e não impediu que a pele branca continuasse sendo o requisito principal e oficial para a admissão dos candidatos à polícia

e serviços prisionais (Domingues, 2004, p. 137), situação que perdurou até 1932 (Hernández, 2017).

Em 1930, no Rio de Janeiro, os imigrantes europeus e brancos tinham a preferência ao competirem com negros por vagas de trabalho, mesmo quando os negros fossem mais qualificado e se dispusessem a receber salários mais baixos (Adamo, 1983, p. 62-80). Uma das principais características do Brasil da “democracia racial” e da mestiçagem, é a constante negação da influência das diferenças raciais para a ascensão ou descensão social do indivíduo. Ao tempo em que se reconhece a existência de uma hierarquia racial, também se defende, equivocadamente, que as desigualdades sociais e econômicas no Brasil decorrem exclusivamente da luta de classes e não da seleção étnico-racial para o sucesso.

Mas, na verdade, a prática da subalternização foi marca registrada no relacionamento dos colonizadores europeus com os povos que dominaram, assim como a construção de narrativas de superioridade única e universal do velho continente. “Destaca-se que, na modernidade, a perspectiva eurocêntrica se acomodou no mito da superioridade racial, em que os povos vencidos deveram tal condição à sua inferioridade étnica frente aos europeus” (Veiga, 2022, p. 55).

Com o passar dos anos, as políticas estatais de branqueamento da população sedimentaram a subordinação dos negros aos brancos, que os defensores da democracia racial da mestiçagem afirmam ter surgido por acaso, razão pela qual apenas recentemente a força do mito da democracia racial passou a ser questionada no Brasil e nos demais países da América Latina que tiveram a política do embranquecimento (Hernández, 2017). As leis de imigração e o direito costumeiro de regulação racial brasileiros se assemelham às disposições da legislação Jim Crow⁷ dos Estados Unidos da América.

⁷Jim Crow was the name of the racial segregation system, which operated mostly in southern and border states, between 1877 and the mid-1960s. Jim Crow was more than a series of strict antiblack laws. It was a way of life. Under Jim Crow, African Americans were given the status of second-class citizens. Jim Crow helped to make anti-black racism appear right. Many Christian ministers taught that whites were the Chosen people, blacks were cursed to be servants, and God supported racial segregation. Many scientists and teachers at every educational level, supported the belief that blacks were intellectually and culturally inferior to whites. Prosegregation politicians gave persuasive speeches on the great danger of integration: the destruction of the purity of the white race. Newspaper and magazine writers routinely referred to blacks as niggers, coons, and darkies; and worse, their articles reinforced anti-black images and ideas. Even children's games portrayed blacks as inferior beings (see "From Hostility to Reverence: 100 Years of African-American Imagery in Games"). All major organizations reflected and supported the oppression of blacks (Alexander, 2020, p. 1)

A regulação racial da lei Jim Crow⁸ produziu, nos Estados Unidos, os mesmos resultados históricos que a política do embranquecimento produzira no Brasil, guardadas as devidas proporções. Estavam criados o arcabouço jurídico e as ferramentas sociais para impedir a inserção dos negros na vida produtiva da sociedade, restando aos milhares de libertos, quando possível, ocuparem os piores postos de trabalho.

Por essa razão, no Rio de Janeiro, que durante o período imperial foi, em termos absolutos e relativos, a metrópole com a maior população escrava da história mesmo quando comparada com Roma no auge do Império, o maior porto de entrada de escravos do Brasil, com cerca de 50% de dois milhões de cativos desembarcados no século XIX (Silva, 2006, n.p), também se encontra, atualmente, um dos índices mais elevados de pessoas negras e pardas, as maiores favelas e os grandes bolsões de pobreza. A população negra que durante a escravidão foi utilizada em diversos postos de trabalho, como extrativista, mineração, trabalhos domésticos nas cidades e nas casas dos senhores de escravos, como escravos de ganho nos centros urbanos, e vários outros tipos de trabalho, passou a engrossar o maior contingente de trabalhadores subalternos.

No entanto, a superação do modo de produção escravista e a transição do trabalhador escravizado para livre, se deram em uma sociedade marcada pelo racismo e divisões de classes, possibilitando a marginalização, exclusão do trabalho assalariado e a sua inclusão em funções desvalorizadas. A abolição pôs fim ao regime de trabalho escravista, mas não acabou com as dominações, explorações, opressões e violências pautadas em determinantes raciais (Alves, 2022, p. 214-215). A abolição aconteceu de maneiras a não emancipar a população negra, mas relegar os ex-cativos aos piores empregos possíveis, direcionada pela ideologia racista, componente do pensamento elaborado pelas classes dominantes (Moura, 2014,). Os negros foram inseridos “[...] no setor de subsistência e em atividades mal remuneradas” (Theodoro, 2008, p. 25), para desempenharem atividades majoritariamente informais, realidade que se arrasta aos dias atuais.

Além de ocuparem os piores emprego, como resultado de todo o conjunto de políticas públicas que os colocaram à margem da sociedade, os negros também auferem salários

⁸ The Jim Crow system was based on the following beliefs: whites were superior to blacks in all important ways, including but not limited to intelligence, morality, and civilized behavior; relationships between blacks and whites would produce a mongrel race which would destroy America; treating blacks as equals would encourage interracial relationships between men and women; any activity which suggested social equality encouraged interracial sexual relations; if necessary, violence must be used to keep blacks at the bottom racial level. (Alexander, 2020, p. 1)

mais baixos do que os brancos em todas as funções (IBGE, 2018, p. 29). Os trabalhadores brancos recebem um rendimento-hora superior aos trabalhadores negros em todos os níveis de escolaridade. A diferenciação é mais expressiva no nível de instrução mais elevado, em que o rendimento por hora dos trabalhadores brancos é de R\$ 31,90 contra R\$ 22,30 dos trabalhadores negros, significando que os trabalhadores brancos ganham, em média, 43,2% mais que os negros (Alves, 2022, p. 219).

Em todas as carreiras de Estado os negros são minoria da força de trabalho e têm menor remuneração nas empresas públicas, são minoria absoluta entre juízes, desembargadores, ministros dos tribunais superiores, procuradores, promotores e servidores do Ministério Público, do Executivo, Legislativo, educação, advocacia, cargos de chefia e liderança das empresas privadas, distanciando o Brasil do ideal democrático da Constituição Federal de 1988.

4 POLÍTICAS DE EQUIDADE ÉTNICO-RACIAL PARA A SEGURANÇA E O DESENVOLVIMENTO NACIONAL

De acordo com a Constituição da República Federal do Brasil (CRFB) de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Depreende-se, da análise do dispositivo acima citado e do artigo 5º, *caput*, que a CRFB estabeleceu o princípio constitucional da igualdade entre todos os homens à nascença para garantir tratamento isonômico pela lei e a vedação de qualquer diferenciação arbitrária e injustificável entre as pessoas (BARRETO, 2010). Entretanto, a implementação de políticas sociais para a concretização da igualdade, mesmo assentadas no campo constitucional, constitui campo de tensão permanente entre Estado e sociedade devido a diversos interesses de classe. A redemocratização do Brasil não impediu o avanço das desigualdades e o recrudescimento da pobreza, que evidenciam cada vez mais as diferenças de renda, gênero, raça/etnia e entre regiões.

O Brasil é um dos países com a maior concentração de renda. Com uma população estimada em 214,3 milhões de habitantes, os 10% mais ricos ganham mais de 10 salários-mínimos. Destes, 75% ganham até 20 salários-mínimos, e 1%, equivalente a 1,2 milhão de pessoas, possuem um rendimento médio mensal superior a 55 mil reais (Pitombeira; Oliveira, 2020). Mas é necessário compreender que a desigualdade brasileira está intimamente relacionada às disparidades entre a população branca e negra do país.

Segundo o IBGE (2022), em 2021, considerando a linha de pobreza monetária proposta pelo Banco Mundial, o número de pessoas pobres no Brasil era de 18,6% entre pessoas brancas, 34,5% entre os pretos e 38,4% entre pardos. A taxa de desocupação entre pessoas brancas era de 11,3%, entre negros era de 16,5% e entre pardos, de 16,2%. A subutilização dos três grupos variou, respectivamente, entre 22,5%, 32,0% e 33,4%. A taxa geral de informalidade era de 40,1%, sendo 32,7% para os brancos, 43,4% para os pretos e 47,0% para os pardos. O rendimento médio dos trabalhadores brancos era de R\$ 3.099,00, muito acima dos R\$ 1.764,00 dos pretos e R\$ 1.814 dos pardos.

Mais da metade da mão de obra ocupada no país (53,8%) é composta por pretos e pardos. Entretanto, essas pessoas ocupavam apenas 29,5% dos cargos de gerência ou chefia, enquanto os brancos ocupam 69,0%. Negros são mais afetados pela ausência de moradia, 20,8% das pessoas pardas e 19,7% das pretas com moradias próprias não têm os respectivos títulos de propriedade. Mas entre as pessoas brancas a percentagem é de apenas 10,1%. De acordo com o Censo Agro de 2017, 79,1% dos proprietários de grandes estabelecimentos agropecuários eram brancos, enquanto apenas 1,6% eram pretos (AGÊNCIA IBGE, 2022).

Em 2020, o número total de homicídios no país foi de 49,9 mil, ou 23,6 mortes por 100 mil habitantes. Enquanto entre as pessoas brancas a taxa foi de 11,5 mortes por 100 mil habitantes, o número mais que dobra entre pessoas negras, com 56 mortes por 100 mil habitantes (Ibidem). Os indicadores econômicos e sociais condicionam e colocam em desvantagem a participação da população negra no mercado de trabalho, relegando a maioria deles à informalidade.

A situação dos negros no Brasil não é diferente nos Estados Unidos. Segundo o Economic Policy Institute, nos E.U.A as disparidades salariais entre negros e brancos são maiores hoje do que eram em 1979. No início dos anos 1980, o aumento do desemprego, o declínio da sindicalização, de políticas públicas contrárias ao aumento do salário-mínimo e o relaxamento da legislação contra discriminação contribuíram para o aumento da disparidade

salarial entre negros e brancos. A partir de 2015, o salário médio dos negros com a mesma formação acadêmica e experiência que brancos era 22,0% menor e das mulheres negras, 34,2%. Mulheres negras nos EUA ganham 11,7% menos do que as brancas (Wilson; Rodgers III, 2016, p. 1).

Embora as experiências das pessoas negras difiram nalguns aspectos, a formação acadêmica ou outros fatores observáveis não são a causa principal do aumento dessa diferença. Possuir um diploma de graduação ou de pós-graduação não reduzirá a disparidade salarial entre negros e brancos. Na verdade, as disparidades aumentam entre aqueles com algum diploma de graduação. Homens negros com formação superior recém-inseridos no mercado de trabalho começaram a década de 1980 com 10% a menos de vantagem do que os brancos na mesma condição. Todavia, em 2014 o déficit nos mesmos indicadores aumentara para 18% (Ibidem).

A principal causa do aumento das disparidades salariais entre brancos e negros nos Estados Unidos é a discriminação e a crescente desigualdade em geral. De acordo com Wilson e Rodger III (ibidem), as disparidades mencionadas só diminuirão e serão eliminadas mediante a adoção de medidas sérias e intencionais como a aplicação de leis anti-discriminação nos processos de contratação, promoção e remuneração de mulheres e minorias; organização de seminários e conferências para se abordar a situação de desvantagem salarial dos negros com formação universitária ao iniciarem suas carreiras; identificar “factores invisíveis” que impactam a disparidade salarial entre negros e brancos e produzir relatórios; pesquisar e providenciar dados que permitam avaliar o papel que a discriminação desempenha na fixação dos salários dos afro-americanos e dos brancos (ibidem, p. 1-2, tradução do autor).

No Brasil, apesar do advento da CRFB de 1988, o perfil étnico-racial de todas as instituições públicas e privadas demonstra a existência de uma tendência de segregação racial que afeta negativamente e invisibiliza pardos e negros, exceto nos setores industriais onde são essenciais como mão-obra braçal, muitas vezes quase escrava, apesar de em 2001 o poder público ter aprovado a implementação de ações afirmativas para a inclusão da população negra na educação mediante cotas, na tentativa de aumentar a representação desse povo em diversas esferas da sociedade (Moehlecke, 2002).

Em 2018 a proporção de negros no ensino superior chegou a 50,3%, ultrapassando pela primeira vez a metade das matrículas em universidades e faculdades públicas (IBGE, 2019). Entretanto, em 2020, decorridos 21 anos do início das ações afirmativas, apenas 35,1% dos funcionários da administração pública federal eram negros(as), 0,3% indígenas e 56,6%

brancos (IPEA, 2021). A legislação em vigor não aumentou, equitativamente, a participação de negros e negras nas carreiras civis de Estado e no corpo burocrático do Governo Federal, comparado à sua proporção entre a população brasileira⁹.

O Judiciário brasileiro, de quem se espera um baluarte da justiça e justeza, por meio do CNJ afirmou que até 2020 o percentual de Magistrados(as) e servidores(as) negros(as) que ingressaram no cargo antes de 2013 e 2015 era de apenas 20%, e garantiu que no ritmo em que andam as políticas públicas de inclusão étnico racial naquela instituição, somente em 2049, eventualmente, se atingirá a equidade étnico-racial nos tribunais do Brasil (CNJ, 2022). O perfil étnico-racial do Ministério Público Brasileiro é pior, haja vista que em pleno século 21, segundo pesquisa realizada em 2023, 87,7% dos membros(as), 70,3% dos servidores(as) e 70,8% dos estagiários(as) são pessoas brancas (IPEA, 2023).

No entanto, enquanto se mantém a hegemonia da população branca em todos os cargos das instituições públicas e privadas de maior prestígio nacional, a representatividade da população negra se mantém hegemônica nos presídios, no subemprego e nas estatísticas de mortes por assassinato. As crianças, adolescentes e jovens negros crescem em famílias com menor renda percapita, sobrevivem em piores condições. As favelas surgiram e se desenvolveram sem planejamento urbano, pela necessidade de sobrevivência da população negra excluída e marginalizada pelo Estado. Qualquer povo humilhado, abandonado e rejeitado terá a tendência de desenvolver o ódio e a revolta como forma de sobrevivência.

As forças de segurança pública nas grandes cidades continuam combatendo facções e milícias que surgiram e se armaram por causa da ausência e abandono do Estado e o número de mortes, tanto do lado da polícia quanto das milícias e facções criminosas, continua elevado, prova que o problema da segurança pública no Brasil não decorre da ausência de leis ou da necessidade de recrudescimento dos instrumentos de coerção.

É necessário que o Estado brasileiro, que praticou e lucrou com a escravização dos negros durante 350 anos, crie políticas públicas sérias, robustas e corajosas para tirar a juventude negra do ostracismo que abre portas para o crime, invista alguns bilhões de reais para destruir as favelas e construir residências habitáveis, crie leis que tornem obrigatório a adoção e a implementação de ações afirmativas por instituições públicas e privadas em todos os estados

⁹ Censo de 2022 indica que o Brasil totaliza 203 milhões de habitantes (IBGE, 2022). Desse número, 56,1% são negros e 42,8% se declararam como brancos, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022).

da federação e distrito federal. De contrário, o país continuará enfrentando altos índices de violência, letalidade policial e surgimento de novas organizações criminosas que, paralelamente ao Estado, e imporão lei e ordem nos lugares abandonados pelo poder público.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As injustiças praticadas durante 350 anos, aproximadamente 35 gerações, e que continuam, de certa forma, sendo infringidas contra os negros e seus descendentes, deram origem ao país e ao estado de coisas que permanece atualmente. Negros(as) ocupam a maioria das casas em favelas, são a maior proporção da população que reside em domicílios sem coleta de lixo, sem abastecimento de água por rede geral nem rede de esgotos sanitário por rede coletora ou pluvial, são a maioria absoluta entre os mais pobres e em situação de extrema pobreza no Brasil.

Neste sentido, é indelével e direto o nexo de causalidade entre a política estatal de marginalização dessa parcela da sociedade iniciada com o fenômeno do branqueamento da população levado a cabo no afã de civilizar a nação, atrair investimentos e gerar desenvolvimento econômico, desprezando e excluindo as pessoas que por 350 anos trabalharam como escravas e os altos índices de violência, assaltos, assassinatos, hiper-encarceramento da população negra no Brasil.

Enquanto essa sociedade, como um todo, e as autoridades políticas em particular, não considerarem com seriedade o reconhecimento desse legado histórico e não criarem políticas públicas sérias para a construção da sociedade que se quer democrática, solidária e igualitária, a partir da reflexão e desconstrução das muralhas erguidas no passado, continuará pagando o alto preço e figurando no topo da lista dos países com os maiores índices de violência e assassinatos do mundo.

As sementes de violência e de injustiças lançadas durante anos e anos, não gerarão justiça, paz e tranquilidade, nem mesmo quando o lema dos partidos que governarem o país for “Deus, Pátria e Família”. Sem que se semeie justiça social e equidade étnico-racial, o Brasil continuará sendo um país subdesenvolvido, com cidades perigosíssimas para se morar e com elevadas possibilidades dessa violência se multiplicar diariamente.

A solução para o problema do Brasil não é o endurecimento de leis nem a criação de mais prisões. É a restituição de anos roubados aos negros, o pedido de perdão sincero por políticas criadas e que imperaram para excluir cidadãos que viveram como escravos durante muito tempo como a tentativa de branqueamento da população e os motivos por trás dela, o enfrentamento do problema com humildade e ciência, e a criação de oportunidades iguais para todos. Do contrário, enquanto o governo finge que governa e a polícia finge que combate o crime, a sociedade continuará enxugando gelo e os problemas sociais só se avolumarão.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. *The new Jim Crow: Mass incarceration in the age of colorblindness*. The New Press, 2020.

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

ALVES, Leonardo Dias. A divisão racial do trabalho como um ordenamento do racismo estrutural. *Revista Katálysis*, v. 25, p. 212-221, 2022.

APARTHEID. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/apartheid.htm#:~:text=%E2%80%9CB4er%E2%80%9D%20era%20o%20termo%20utilizado,conhecido%20como%20Uni%C3%A3o%20Sul%20DAfricana>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

AGÊNCIA BRASIL. Pela primeira vez, negros são maioria no ensino superior público. Segundo o IBGE, as matrículas de pretos e pardos somam 50,3%. Rio de Janeiro, 13/11/2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/pela-primeira-vez-negros-sao-maioria-no-ensino-superior-publico>>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BELONIA, C. da S. (2019). Violência contra a mulher negra: do racismo ao estupro. *Revista Crioula*, (24), 214-221. <https://doi.org/10.11606/issn.1981-7169.crioula.2019.163163>

BARBOSA, W. do N. *O problema do negro na História do Brasil – Volume 1*. SP : 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de Outubro de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL, Lei Áurea, ou Lei Diamantina, Lei n. 3.353, de 13 de Maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brazil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm

BRASIL. Rádio Câmara. Reportagem Especial. Especial Presídios - A história das facções criminosas brasileiras. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/radio/programas/271725-especial-presidios-a-historia-das-faccoes-criminosas-brasileiras-05-50/#:~:text=Amigos%20dos%20Amigos%2C%20Comando%20Vermelho,Norte%20a%20Su1%20do%20pa%C3%ADs.>>. Acesso em: 26 out. 2023.

CARMO, Beatriz. A pobreza brasileira tem cor e é preta. Disponível em: < <https://www.nexojournal.com.br/ensaio/2017/A-pobreza-brasileira-tem-cor-e-%C3%A9-preta>>. Acesso em: 16 out. 2023.

CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva. Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Editora Vozes Limitada, 2017.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DA SILVA, Leonardo Soares Quirino. Rio foi maior cidade escravista da história. Disponível em: < <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/6/29/rio-foi-maior-cidade-escravista-da-histoacuteria>>. Acesso em: 26 out. 2023.

DE OLIVEIRA, Maria B. Aguiar de Oliveira. Monografia Jurídica. Orientações Metodológicas Para o Trabalho de Conclusão de Curso. 3ª edição revista. Porto Alegre: Editora SINTESE, 2003.

DEL CONT, Valdeir. Francis Galton: eugenia e hereditariedade. *Scientiae Studia*, v. 6, p. 201-218, 2008.

DOLHNIKOFF, Miriam. O projeto nacional de José Bonifácio. *Novos Estudos Cebrap*, v. 46, p. 121-141, 1996.

DOMINGUES, Petrônio José. Uma história não contada: negro, racismo e branqueamento em São Paulo no pós-abolição. Editora Senac São Paulo, 2019.

DOMINGUES, Petrônio. Ações afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica. *Revista brasileira de educação*, p. 164-176, 2005.

FAUSTO, Boris. Fazer a América: a imigração em massa para a América Latina. Edusp, 1999.

FERREIRA, Aparecida de Jesus. Teoria Racial Crítica e Letramento Racial Crítico: narrativas e contranarrativas de identidade racial de professores de Línguas [Critical race theory and critical race literacy: narratives and counter-narratives of racial identity amongst language teachers]. *Revista da ABPN*, v. 6, n. 14, p. 236-263, 2014.

GOMES, Laurentino. Escravidão—Vol. 1: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Globo Livros, 2019.

HERNÁNDEZ, Tanya Kateri; SOUZA, Arivaldo Santos de; FONSECA, Luciana Carvalho. Subordinação racial no Brasil e na América Latina: o papel do Estado, o Direito Costumeiro e a Nova Resposta dos Direitos Civis. Salvador: EdUFBA, 2017.

HOLLOWAY, T. P. Immigration and Abolition: The Transition from Slave to Free Labor in the São Paulo Coffee Zone. In: ALDEN, D.; DEAN, W. (Ed.). Essays concerning the socioeconomic history of Brazil and portuguese India. Gainesville: University Press of Florida, 1977.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2021: PNAD. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

INIKORI, J. E.. História geral da África, V: África do século XVI ao XVIII. OGOT, Allan Bethwell (ed.). Brasília: UNESCO, 2010.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Retrato das desigualdades de gênero e raça. 4 ed. Brasília: Ipea, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

KNIGHT, Franklin W.; TALIB, Yusuf; CURTIN, Philip D. A diáspora africana. História geral da África, VI: África do século XIX à década de 1880 / editado por J. F. Ade Ajayi. – Brasília : UNESCO, 2010.

KALCKMANN, Suzana et al. Racismo institucional: um desafio para a equidade no SUS?. Saúde e sociedade, v. 16, p. 146-155, 2007.

LIMA, Kamila Sousa; PIRES, Thula. As desigualdades raciais no brasil a partir do direito. Disponível em:< https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2012/resumos_pdf/ccs/DIR/Kamila%20Sousa%20Lima.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. Revista de Direito Brasileira, v. 18, n. 7, p. 393-420, 2017.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. Editora Contracorrente, 2019.

MOURA, C. Rebeliões da senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas. 5. ed. São Paulo: Anita Garibaldi coedição Fundação Maurício Grabois, 2014.

NABUCO, J. O Abolicionismo. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial. 2001, p. 128.

NUNES, André Rangel de Souza. 130 anos da Lei Áurea: as leis abolicionistas e a integração da população negra no Brasil. 2018. 165 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

OLIVEIRA, Mariano; FREIRE, Aluizio. Viriato, um dos últimos processados por vadiagem, diz: 'Sempre trabalhei'. Portal G1, Rio de Janeiro, 09 set. 2010. Disponível em:<<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/09/viriato-um-dos-ultimos-processados-por-vadiagem-diz-sempr-trabalhei.html>>. Acesso em 02 dez. 2023.

PACE, Â. F.; LIMA, Marluce O. Racismo Institucional: apontamentos iniciais. Revista do Difere, v. 1, n. 2, p. 1-14, 2011.

PAULINO, Silvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. Vadiagem e as novas formas de controle da população negra urbana pós-abolição. **Direito em Movimento**, v. 18, n. 1, p. 94-110, 2020.

PITOMBEIRA, Delane Felinto; OLIVEIRA, Lucia Conde de. Pobreza e desigualdades sociais: tensões entre direitos, austeridade e suas implicações na atenção primária. **Ciência & saúde coletiva**, v. 25, p. 1699-1708, 2020.

PORTUGAL. DIRECÇÃO GERAL DO ULTRAMAR. Decreto de 25 de fevereiro de 1869. Disponível em:<<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1424.pdf>>. Acesso em 22 ago. 2023.

PRUDENTE, E. A. J. Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil. Campinas: Julex Livros, 1989.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas; MENEZES, Caroline Rodrigues. Ensino e prática jurídica no Brasil contemporâneo: diagnósticos críticos. Revista jurídica da UFERSA. v. 3, n. 6, p. 86-99, 2019.

SODRÉ, Nelson Werneck et al. Formação histórica do Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

SKIDMORE, Thomas E. Fato e mito: descobrindo um problema racial no Brasil. Cadernos de Pesquisa, n. 79, p. 5-16, 1991.

SLAVE VOYAGES. Disponível em:< <https://www.slavevoyages.org/>>. Acesso em: 26 out. 2023.

THEODORO, M. A formação do mercado de trabalho e a questão racial no Brasil. In: THEODORO, M. (org.) As políticas públicas e as desigualdades raciais no Brasil 120 anos após a abolição. Brasília: IPEA, 2008. p. 15-43.

TWINE, France Winddance. Racism in a Racial Democracy: The maintenance of white supremacy in Brazil. New Jersey: Rutgers University Press, 1997.

VEIGA, Cynthia Greive. Subalternidade e opressão sociorracial: questões para a historiografia da educação latino-americana. Subalternidade e opressão sociorracial: questões para a historiografia da educação latino-americana, 2022.

WILSON, Valerie; RODGERS III, William M. Black-white wage gaps expand with rising wage inequality. 2016.